



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 18186.002140/2011-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2301-006.272 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente MARIA ODELE SILVA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS INDEDUTÍVEIS. SERVIÇOS DE ENFERMAGEM EM RESIDÊNCIA.

Despesas médicas com enfermagem em residência. Somente é dedutível a despesa com internação em residência se restar comprovado o pagamento de tal despesa a estabelecimento qualificado como hospital e desde que constante de fatura hospitalar, vedada a dedução de despesa de internação domiciliar que não atenda a esta condição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, vencido o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, que deu provimento.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento fls. 20 a 25), acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizando o valor de R\$ 14.439,85, referente ao ano-calendário 2007. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Foi glosado o valor de R\$ 26.100,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação dos Fatos

Glosa dos valores pagos a enfermeiros. As despesas efetuadas com esses profissionais são dedutíveis desde que por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar.

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 24/01/2011. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 1/2/2011. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s). 2 a 19 em 3/3/2011, alegando, em síntese:

Despesas com enfermagem, por se tratar de despesas relativas a serviços de saúde, devem ser deduzidas do imposto de renda.

- De acordo com laudo médico, a paciente, devido às complicações neurológicas, é dependente para realização de todos os cuidados para gerenciar as atividades da vida diária, sendo indispensável o acompanhamento de enfermagem diário.
- De acordo com a anexa certidão de interdição, é comprovado que a paciente, por meio de sentença datada de 29.08.2005, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, foi interdita, sendo a Impugnante sua curadora. A interdita é portadora de quadro de encefalopatia hipoxicoisguêmica, caracterizada por comprometimento de todas as funções nervosa superiores, seqüelas consolidadas dentro de quadro irreversível, sendo absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.
- O quadro acima relatado decorre de acidente ocorrido em 06.01.1998, em que a dependente, ao mergulhar na piscina de seu prédio, teve seu cabelo sugado pelo ralo, que, pela sua força, impedia que a menina de 10 anos pudesse sair da água, o que provocou um quase afogamento.
- Veja-se, ainda, que de acordo com declaração médica expedida na época do acidente (doe. nº 10), a paciente permanecia em estado vegetativo persistente, um quadro de intenso comprometimento neurológico em que o paciente não apresentava nenhuma

evidência de interação com o meio ambiente, ou qualquer evidência de atividade voluntária. Além disso, a paciente também apresentava períodos de hipertonia, retrações tendíneas graves e epilepsia.

- A dependente da Impugnante está em coma vigil há anos e necessita, conforme os relatórios médicos, de assessoria diária de equipe de enfermagem.
- Em casa, pelo contrário, não seria possível essa dedução? Qual é a diferença entre enfermeiros em um hospital e enfermeiros em uma residência?
- Portanto, restou amplamente comprovado que a dependente da Impugnante necessita, para sua sobrevivência, de cuidados médicos e de enfermagem e os gastos incorrido com esses profissionais devem ser integralmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.
- Não permitir a dedução com enfermagem seria permitir um retrocesso na evolução legislativa.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 15ª Turma da DRJ-SP1, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (fls. 85 a 89), conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ABRANGÊNCIA

A previsão legal de dedução da base de cálculo do IRPF de pagamentos efetuados a título de despesas médicas não abrange despesas com enfermagem, exceto por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e quando as mesmas integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificada dessa decisão em 24/12/2014 (fl.93), a contribuinte interpôs em 26/01/2015 recurso voluntário (fls. 99 a 112), no qual reitera os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

A recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação e acrescenta:

Ora, seria um absurdo não poder deduzir tais despesas. Caso a paciente ficasse esses mais de 10 anos em coma vigil em um hospital, as despesas lá gastas seriam inteiramente dedutíveis. Porém, tendo em vista que seu quadro clínico não teve evolução - e, até então, como atestado, não há chances de que evolua -, a dependente da Recorrente foi transferida para sua residência e seu quarto foi transformado em praticamente um quarto de hospital, conforme as fotos também já anexadas.

Esse entendimento, inclusive, já foi confirmado inúmeras vezes pelo atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

"IRRF — DESPESAS MÉDICAS E PARAMÉDICAS — Embora os serviços de enfermagem, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais tenham sido prestados na residência do paciente, mas comprovada sua necessidade, são dedutíveis da renda bruta os custos ali incorridos. (AC. CSRF 01-02.265 - Sessão de 15/09/97) Recurso Provido"

(Recurso Voluntário nº 009822 — Segunda Câmara - Sessão de 12.12.1997 - Relator: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni)

"IRRF — DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Mesmo que os serviços de enfermagem não sejam prestados no hospital, conforme exigência legal, mas na residência do paciente de forma intensiva e imprescindível, deve ser aceita a redução. Recurso Provido."

(Recurso Voluntário nº 011830 - Segunda Câmara - Sessão de 12.11.1997 - Relator: Julio César Gomes da Silva)

"DESPESAS COM ENFERMAGEM - Comprovado que o contribuinte requer cuidados médicos permanentes, as despesas com enfermagem em residência, por serem necessárias à saúde do contribuinte, encontram-se sob o campo de abrangência da lei e podem ser deduzidas do Imposto de Renda. Recurso parcialmente provido."

(Recurso Voluntário nº 14508 - Segunda Câmara - Sessão de 22.03.2006 - Relator: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho)

"IRRF - EX. 1996 - DESPESAS COM ENFERMAGEM EM RESIDÊNCIA - Comprovando que o paciente requer cuidados médicos permanentes, portanto passível de internação hospitalar, as despesas com enfermagem em residência encontram-se sob o campo de abrangência da lei e podem ser deduzidas do Imposto de Renda.

(Recurso Voluntário nº 124829 - Segunda Câmara - Sessão de 19.06.2001 - Relator: Nairy Fragoso Tanaka)

DESPESAS MÉDICAS - GASTOS COM ENFERMEIRA - As despesas havidas com serviços de enfermagem prestados na residência do paciente, só são admitidas quando comprovado, mediante atestado médico, serem indispensáveis tais serviços."

(Recurso Voluntário nº 140849 - Segunda Câmara - Sessão de 07.07.2005 - Relator: José Pereira do Nascimento)

O cerne da controvérsia em sede recursal cinge-se à glosa de despesas médicas com serviços de enfermagem prestados a domicílio, que no entender da decisão de 1ª instância são indedutíveis por ausência de previsão legal.

A documentação acostada aos autos comprova que a dependente tem estado sob cuidados médicos na modalidade de cuidados de enfermagem 24 horas, necessitando de atendimentos básicos como: higiene, oferta alimentar e cuidados gerais, desde seu acidente em 1998.

De acordo com laudo médico, a paciente, devido às complicações neurológicas, é dependente para realização de todos os cuidados para gerenciar as atividades da vida diária, sendo indispensável o acompanhamento de enfermagem diário. Está em coma vigil há anos e necessita, conforme os relatórios médicos, de assessoria diária de equipe de enfermagem.

Prevê o artigo 8º da Lei 9.250/1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por seu turno, dispõe o artigo 80 do Decreto 3.000/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Quanto à matéria, em que pese a recorrente ter comprovado a necessidade, a efetiva prestação de serviços e tratar-se de nobre causa, entendo não haver, com base no teor dos dispositivos acima, acolhimento de despesas de enfermagem em caráter domiciliar, para fins de cuidado de dependentes, como dedutíveis, caso não se constituam em pagamentos a estabelecimentos qualificados como hospitais.

A previsão legal de dedução da base de cálculo do IRPF de pagamentos efetuados a título de despesas médicas não abrange despesas com enfermagem, exceto por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e quando as mesmas integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Vide Perguntas e Respostas, constante no site da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao>)

354 — Podem ser deduzidos os pagamentos feitos a assistente social, massagista e enfermeiro?

As despesas efetuadas com esses profissionais são dedutíveis desde que realizadas por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Verifica-se, em especial ao teor do disposto no art. 80, §4º, do mesmo RIR/99, ser condição fundamental que a despesa seja realizada em hospitais, vedada expressamente a dedução para os demais tipos de estabelecimento

Trata-se, de hipótese legislativa que perpassa a simples comprovação de efetividade, tendo estabelecido o legislador, de maneira expressa, uma condição objetiva adicional (pagamento a estabelecimento qualificado como hospital) para a fruição da dedução relacionada a despesas médicas referentes ao cuidado de pacientes por profissionais de diferentes especialidades.

Colaciono a seguir o acórdão n.º 9202003.021 da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS INDEDUTÍVEIS. INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM RESIDÊNCIA.

Despesas médicas com enfermagem em residência. Somente é dedutível a despesa com internação em residência se restar comprovado o pagamento de tal despesa a estabelecimento qualificado como hospital e desde que constante de fatura hospitalar, vedada a dedução de despesa de internação domiciliar que não atenda a esta condição.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes